



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.493, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

“REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E O DECRETO FEDERAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação, sanção e regulamentação da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, denominada **Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural**;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 que regulamenta e traz normas mais específicas sobre a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural;

CONSIDERANDO que o setor cultural foi um dos mais afetados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), onde todas as ações e atividades deste setor foram paralisadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lei supracitada em âmbito municipal com o objetivo de atender às características e necessidades locais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

1

Gabinete

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, levando em consideração todos os dispositivos no Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º Segundo o Decreto Federal nº 10.464/2020, o Município de Porto Ferreira receberá, através de seu Fundo Municipal de Cultura, o montante de R\$ 410.265,20 (quatrocentos e dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), competindo ao Município:

I - distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

II - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017/2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no município de Porto Ferreira, com o objetivo de evitar a sobreposição de benefícios.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO MENSAL



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O subsídio de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Único. O Município realizará o repasse dos recursos através de parcela única referente ao valor de 4 (quatro) meses de custos de manutenção dos espaços contemplados com o subsídio tratado neste Capítulo, ou seja, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Art. 4º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;
II - Cadastros Municipais de Cultura;
III - Cadastro Distrital de Cultura;
IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;
VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 1º Os beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritos acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º O Município de Porto Ferreira lançou o Edital de Chamamento Público nº 01/2020 sobre o Cadastro do Setor Cultural do município, onde os artistas, trabalhadores da cultura, grupos e espaços artísticos e culturais podem se cadastrar pelo link: <https://forms.gle/qWSZ8c4pNyHknghA8>, ou presencialmente em casos excepcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural, sob pena de devolução dos valores recebidos irregularmente.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, os beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigados a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido junto a Secretaria de Cultura.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.017/2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 7º Os beneficiários do subsídio mensal contemplados na Lei Federal nº 14.017/2020, e neste Capítulo deverão residir e estar domiciliados no Município de Porto Ferreira.

§ 8º Os grupos e espaços itinerantes que solicitarem o subsídio tratado neste Capítulo deverão seguir todos os dispositivos neste Decreto e comprovar que estavam instalados neste município antes do início da paralisação das atividades presenciais determinada no Decreto Municipal nº 1.286, de 21 de março de 2020.

§ 9º A lista de cadastros municipais homologados será publicada



GABINETE DO PREFEITO

em canal oficial do Governo Municipal, segundo as normas eleitorais vigentes.

Art. 5º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz;
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas, nos termos do edital de chamamento.

§ 2º Não será considerado despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas, empréstimos e aquisição de bens permanentes desvinculados da manutenção emergencial da atividade cultural do beneficiário, tampouco benfeitorias de caráter voluptuário, conforme decisão da Comissão de Análise e Seleção.

Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;



GABINETE DO PREFEITO

- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.

§ 1º Os espaços descritos neste artigo deverão comprovar sua existência e atuação no Município nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, ressalvado os casos descritos no § 8º do artigo 4º.

§ 2º O item que se refere o inciso XXV, são espaços físicos administrados por produtores, empresários, artistas, grupos e/ou coletivos; devem contemplar a prática de atividade(s) cultural(ais) - independente da linguagem com comprovação de programação regular no mesmo período descrito no parágrafo acima.

Art. 7º Os critérios de definição do valor do subsídio serão determinados segundo a média mensal dos gastos com manutenção de cada espaço cultural, conforme previsto em edital.

§ 1º O benefício deverá informar de forma declaratória e/ou documental sua média de gastos descritos no § 2º do art. 5º, levando em consideração que as informações prestadas são de inteira



GABINETE DO PREFEITO

responsabilidade do responsável pelo preenchimento, podendo vir a ser comprovadas a qualquer tempo.

§ 2º As médias dos gastos de manutenção dos espaços deverão ser compostas por documentação comprobatória idônea, nos termos do Edital de Chamamento.

Art. 8º O Poder Público Municipal publicará Edital de Chamamento e Seleção para contemplar todos os dispositivos descritos neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º O Município elaborará e publicará editais, chamadas públicas e/ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Do valor previsto no art. 2º deste Decreto, pelo menos 20% (vinte por cento), serão destinados às ações emergenciais previstas neste Capítulo.

§ 2º O Município desempenhará esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Art. 10. O Município de Porto Ferreira lançará editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis com o objetivo de atender a totalidade das modalidades artísticas e/ou culturais no território municipal, prezando por conteúdos que contemplem toda a cadeia produtiva da cultura da cidade.

Art. 11. Poderão participar e concorrer dos instrumentos descritos neste Capítulo, como pessoa física, o próprio artista ou detentor dos direitos sobre o conteúdo apresentado e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município de Porto Ferreira que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

§ 2º Para inscrever projetos nos dispositivos descritos neste Capítulo, o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Município de Porto Ferreira e sua atuação na área artístico e/ou cultural há pelo menos 12 (doze) meses da data da publicação da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 12. Os critérios de pontuação utilizados pela Comissão de Análise Seleção para a escolha dos projetos vencedores serão:

- I - tempo de atuação no setor artístico e cultural;
- II - quantidade de pessoas envolvidas no projeto;
- III - adequação da proposta aos objetivos previstos nos editais.
- IV - amplitude de alcance de público no município.

Art. 13. Excepcionalmente, e desde que haja previsão no respectivo edital, fica possibilitado o pagamento antecipado de até 30% (trinta por cento) dos recursos pertinentes ao objeto a ser contratado, em até 5 (cinco) dias após assinatura do contrato, e os 70% (setenta por cento) restantes após a realização do objeto, desde que autorizado pela Secretaria de Cultura.

§ 1º A possibilidade ficará condicionada ao cumprimento de toda e qualquer garantia prevista no edital, e apenas será possível em casos que notoriamente haja necessidade de adiantamento de custos para a própria entrega do objeto contratado.

§ 2º Caso o proponente não realize as ações propostas no objeto dos editais no prazo previsto e não apresente as prestações de contas, o mesmo será penalizado e deverá devolver parcialmente ou a totalidade dos recursos recebidos, conforme descrito no Capítulo V deste decreto.

Art. 14. O Município dará ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista neste capítulo e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da



GABINETE DO PREFEITO

divulgação no sítio eletrônico oficial do município, segundo as normas eleitorais vigentes.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO

Art. 15. A seleção dos projetos a serem beneficiados pelos instrumentos descritos nos Capítulos II e III serão feitas pela Comissão de Análise e Seleção, que será designada pelo Chefe do Executivo Municipal, composta por 5 (cinco) membros de notório saber na área da arte e cultura, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) membros do Poder Público escolhidos pelo Secretário de Cultura;

II - 3 (três) membros da sociedade civil de notório saber na área da arte e cultura, escolhidos pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo Único. Os membros da referida Comissão não poderão participar dos dispositivos descritos nos Capítulos II e III.

CAPÍTULO V
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

SEÇÃO I
DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 16. O beneficiário do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, como descrito no art. 5º.

§ 2º Caso a prestação de contas apresentada estiver incompleta ou divergente com os gastos de manutenção elencados acima, o beneficiário será notificado para apresentar esclarecimentos e eventual documentação faltante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Em caso de desatendimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário será penalizado e deverá devolver parcialmente ou a totalidade dos recursos recebidos, conforme dispostos na Seção III deste Capítulo.

Art. 17. As prestações de contas serão apresentadas pelos beneficiários e analisadas pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, nomeada através da Portaria Municipal nº 429/2020, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I - apresentação de forma detalhada da utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas nos projetos aprovados, comprovado através de notas fiscais e outros documentos comprobatórios;

II - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

III - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

IV - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica; as situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

V - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

VI - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

SEÇÃO II
DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS
APLICÁVEIS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. As prestações de contas serão analisadas pela Secretaria de Cultura, e os proponentes deverão apresentar prestação de contas referente ao cumprimento do objeto realizado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrega do objeto do contrato, em conformidade com os dispostos nos incisos subsequentes:

I - deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentadas;

II - apresentação de forma detalhada da utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projetos aprovado, comprovado através de notas fiscais e outros documentos comprobatórios;

III - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

IV - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério da Secretaria de Cultura;

V - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica; as situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

VI - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

VII - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 19. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega da Prestação de Contas, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo

11

Gabinete

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

ou dos recursos, o responsável pela inscrição do projeto deverá devolver parcialmente ou a totalidade dos recursos recebidos, devidamente corrigidos na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa ao contraditório.

Art. 20. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa ao objetivo do edital proposto;
- II - não apresentar, no prazo exigido, a prestação de contas e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos e/ou excepcionais serão deliberados entre Secretaria de Cultura e Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, sempre seguindo os dispostos no presente Decreto, no Decreto Federal nº 10.464/2020 e na Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 14 de setembro de 2020.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ
PREFEITO

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.